

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município.

Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa ENGEXAN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA., para prestação de serviços de produção e instalação de ponto de ônibus para a EMEB Janete Cassol, no valor de R\$ 13.630,00 (treze mil, seiscentos e trinta reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I – para **obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da compra (menor orçamento) é de **R\$ 13.630,00** (treze mil, seiscentos e trinta reais), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foram anexadas ao presente processo **3 (três) propostas de preço** de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **ENGEXAN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA** (CNPJ: 73.462.624/0001-02), no valor de **R\$ 13.630,00** (treze mil, seiscentos e trinta reais); **CLAUDECIR BANDEIRA** (CNPJ: 27.466.554/0001-35), no valor de **R\$ 14.850,00** (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais); e **CONSTRUÇÕES CRACO** (CNPJ: 24.658.388/0001-80), no valor de **R\$ 15.450,00** (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

A contratação é justificada no seguinte sentir:

Considerando a necessidade de um espaço seguro para as crianças e a comunidade aguardarem a chegada de veículos de transporte; Considerando o fato de a EMEB Janete Cassol ter sido inaugurada recentemente e não possuir no seu projeto o referido ponto de ônibus; Considerando a demanda de usuários

do transporte escolar nesta unidade de ensino; Faz-se necessário a instalação do referido ponto de ônibus na EMEB Janete Cassol, conforme memorial descritivo em anexo [...] A modalidade de dispensa de licitação justifica-se em virtude da urgência necessária para a instalação do referido ponto de ônibus no local. Visto que os alunos não possuem abrigo para utilização. A escolha da empresa foi embasada no menor preço apresentado, conforme orçamentos em anexo. (Grifei)

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, há **dotação orçamentaria** (Vide Elementos: 4490 5199 – Reduzido: 33 – Fonte: 001), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **ENGEXAN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA** (CNPJ: 73.462.624/0001-02), sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, I da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 11 de março de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229